

**Nota Cetad/Copan nº 113, de 25 de julho de 2024.****Interessado:** Ministério da Fazenda**Assunto:** Renúncia de IPI dos defensivos agrícolas conforme solicitado na ADIN 5553 impetrada pelo Partido Social e Liberdade – PSOL.**SUMÁRIO EXECUTIVO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder aos processos que solicita a estimativa de impacto fiscal da renúncia do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI sobre defensivos agrícolas para fins da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5553 impetrada pelo Partido Social e Liberdade - PSOL.

ANÁLISE

2. Nessa ADIN questionam-se as cláusulas primeira e terceira do Convênio nº 100/97 do Conselho Nacional de Política Fazenda (CONFAZ) e a aplicação de alíquota zero do IPI para agrotóxicos em função da nocividade. O Convênio nº 100/97 da CONFAZ está fora da alçada da Receita Federal do Brasil e, portanto, cabe manifestação somente sobre IPI.

METODOLOGIA DE CÁLCULO

3. Do ponto de vista técnico, não é possível definir renúncia tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, já que, diferentemente de outros tributos como PIS, COFINS, Contribuição Social sobre Lucro Líquido ou Imposto de Renda, as alíquotas dispostas na Tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados – TIPI seriam a própria referência deste tributo.

4. Contudo, mostra-se possível estimar o montante do IPI a ser arrecadado a cada ponto percentual de tributação com base em valores constantes nas declarações de importação e nas notas fiscais cujos Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs) sejam referentes a vendas de produção.

5. Com efeito, foram feitas consultas tendo como base os produtos que estão relacionados no processo (acetato de dinoseb, aldrin, benomil, binapacril, captafol, clorfenvinfós, clorobenzilato, DDT, dinoseb, endolssulfan, endrin, EPTC, estreptomicina, fosfamidona, forato, heptacloro, lindano, metalaxil, metamidofós, monocrotofós, oxitetraciclina, paration, pentaclorofenol e ziram).

IMPACTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS

6. De acordo com as consultas realizadas nas bases de dados da Receita Federal, foi possível estimar valores relacionados à comercialização destes produtos em determinado período.

7. A metodologia descrita resultou num possível ganho de arrecadação da ordem de R\$ 995 mil (novecentos e noventa e cinco mil reais) a cada ponto percentual de IPI, tendo como base os dados de 2023.

CONCLUSÃO

8. Por fim, cabe enfatizar que, no caso em questão, não é possível dizer em renúncia fiscal no caso de IPI por não haver uma alíquota de referência. Sendo assim, foi estimado um possível ganho de arrecadação de IPI a cada ponto percentual.

São essas as informações e considerações pertinentes submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
WILSON MASSATOSHI KITAZAWA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Copan.

Assinado digitalmente
RAFAEL PRACIANO GARCIA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Dipag

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
FÁBIO AVILA DE CASTRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador substituto da COPAN

Aprovo a Nota. Encaminhe-se, conforme proposto, ao Gabin/RFB.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 07/08/2024 14:33:27 por Fabio Avila de Castro.

Documento assinado digitalmente em 07/08/2024 14:33:27 por FABIO AVILA DE CASTRO, Documento assinado digitalmente em 07/08/2024 13:16:47 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS, Documento assinado digitalmente em 07/08/2024 11:45:52 por RAFAEL PRACIANO GARCIA e Documento assinado digitalmente em 06/08/2024 18:33:09 por WILSON MASSATOSHI KITAZAWA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 07/08/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP07.0824.15329.3DRW

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
899146FE76555FB46EC86701BADAD3494F534F65AA632C5072BAA28E028E6015